



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 613 /2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 26/08/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002086/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200107408

RECORRENTE: SOBRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR DESIGNADO: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO.

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – IMPROCEDÊNCIA. As cópias dos livros fiscais provam que os documentos fiscais foram escriturados. Recurso Voluntário conhecido para dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o Voto do Relator e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo relata que o contribuinte deixou de escriturar em seu Livro de Registro de Entradas as notas fiscais relativas ao período de junho, setembro, outubro e dezembro do ano de 2000.

O agente fiscal indicou como dispositivo legal infringindo o art. 269 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade os art. 878, III, g, do mesmo diploma legal.

Anexa documentação que se encontra às fls.03 ut 158, quais sejam, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2000100894, Portaria nº 09/2001, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Cópia do AR, Termo de Conclusão, Ordem de Serviço nº 200105576, Portaria nº 619/2001, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Conclusão, Cópia do AR, Planilha Demonstrativa de Notas Fiscais não escrituradas no Livro de Registro de

Entrada de Mercadorias, Consulta do Sistema da Sefaz, Cópia de Notas fiscais, Cópia do Livro de Registro de Entradas, Termo de Juntada do AR e Cópia do AR.

Impugnação às fls. 160/169, argumentando, em síntese, que não incorreu em qualquer ato que tenha impedido ou desvirtuado o recolhimento do tributo, tendo em vista a desnecessidade de escrituração dos bens adquiridos para compor o ativo fixo da empresa. Requesta pela aplicação da multa mínima de 20 UFIR's sob alegativa de não ser obrigada a possuir escrita contábil, uma vez que é optante do SIMPLES. Por fim, pugnou pela insubsistência do feito fiscal.

A decisão monocrática, atravessada às fls.190/193, entendeu pela procedência da ação fiscal, em virtude da falta de escrituração de Notas Fiscais de Entrada, aplicando como penalidade o art. 878, III, g do RICMS.

Recurso Voluntário às fls. 205/214, argumentando, preliminarmente, a nulidade do procedimento fiscal em face dos vícios contidos no Termo de Conclusão. No mérito, aduz a ausência de necessidade de escrituração dos bens do ativo fixo, em virtude de as operações de aquisição de tais bens estarem albergadas por norma isentiva. Alega que, caso houvesse penalidade a ser aplicada esta deveria ser a de 30 UFIR's, tendo em vista que está dispensada, em razão de sua opção pelo SIMPLES, em manter escrituração contábil.

A Consultoria Tributária, no Parecer nº 469/2004 que dormita às fls. 219/222, opinou em confirmar a total procedência da Ação Fiscal. A Procuradoria Geral do Estado adotou, a priori, o Parecer da Consultoria tributária, entretanto, em sessão plenária, o douto Procurador, retificou seu posicionamento pela improcedência do feito fiscal.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

A presente *vexata quaestio* discorre sobre a infração de receber notas fiscais de entrada e não efetuar o competente lançamento no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias.

De certo, a legislação prevê que todos os documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias, devem ser escriturados no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias, bem como as entradas de bens que farão parte do ativo fixo da empresa, na forma do art. 269 do Dec. nº 24.569/97.

O processo não comporta delongas.



É que às fls. 61/152, se vê que as notas fiscais objeto da autuação foram escrituradas nos livros da recorrente. Ora, não pode subsistir a argumentação de falta de escrituração, pois não corresponde com as provas constantes do processo.

Portanto, sem enfrentar os argumentos da Recorrente, vislumbro de pronto a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Portanto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, para que seja declarada a improcedência do feito fiscal.

É O VOTO.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SOBRAL INDÚSTRIA E COMÉCIO DE REFRIGERANTE LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO